



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Boletim

2ª quinzena de dezembro de 2017 | nº 3052

AASP elege

novos integrantes do Conselho Diretor

- Mandados de segurança coletivos contra a exigência de recolhimento de taxas
- Legitimidade na sucessão de bens
- O convívio pacífico dos advogados com os métodos consensuais de conflito



CLUBE DE BENEFÍCIOS

VANTAGENS QUE ACOMPANHAM O SEU DIA A DIA

Com parceiros que atuam em diversos segmentos, o Clube de Benefícios oferece condições especiais.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

#AASPIDEIAS 5

- Mais que uma questão de gênero

EM DEFESA DA ADVOCACIA 6

- Citações e intimações das Fazendas Públicas
- Mandados de segurança coletivos contra exigência de recolhimento de: taxa para emissão de relatórios do InfoJud, BacenJud, RenaJud e SerasaJud e demais sistemas; preparo de recursos inominados interpostos no JEC
- Morosidade na expedição de guia de levantamento – 9ª VT da Penha

NOTÍCIAS 8

- Eleição do Terço renovável do Conselho Diretor AASP
- Uma legião de invisíveis

JUDICIÁRIO 10

- TJSP: IRDR – tema 13
- Pauta digital – via app – VT de Osasco
- Extrajudicial – alterações de nome (Provita-SP)
- Súmulas do STJ e TRT-15

LEGISLAÇÃO 11

- ECA – CLT – Código Civil – alterações
- Reforma trabalhista – alterações
- Migração – regulamento
- Cargos vagos de provimento efetivo
- Plano Permanente de Valorização da Vida
- Diploma e histórico escolar gratuitos
- Uso do solo
- Medicamentos – tributação
- Segundo condutor de táxi
- Agricultura familiar
- Deficiência intelectual e múltipla
- Normas de segurança para rodovias

- Renovação de serviços de assinatura

- PNE – matrícula escolar

- Sinistros de carros alugados

- Atendimento prioritário

- Dívida Ativa

- Uso de celulares

- Serviços farmacêuticos

- Portas de vidro – sinalização

- Tocantins é Limpeza

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 13

- Legitimidade na sucessão nos diferentes regimes de bens por Álvaro Villaça Azevedo

PÍLULAS DO NOVO CPC 17

- Parte 112 (continuação) – Da Ordem dos Processos no Tribunal
- Apontamentos por Augusto Tavares Rosa Marcacini

PRÁTICA FORENSE 20

- TRT-2 – Depósitos judiciais e alvarás eletrônicos (SiconDJ)

ÉTICA PROFISSIONAL

ENTREVISTA 21

- O convívio pacífico dos métodos consensuais de conflito
- Adolfo Braga Neto



BIBLIOTECA AASP 24

EXPEDIENTE 25

BOAS-VINDAS 26

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek
Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
1º Secretário: Renato José Cury
2º Secretária: Viviane Girardi
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano
Superintendência
 Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
 Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias
Gerência de Marketing
 Cibele Esteves Cesar
Gerência Jurídica
 Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro

Conteúdo Jurídico

Anderson Rodrigues
 Carolina Souza Guerra
 Cynara Regina Castro Miranda
 Fabiana Felix Pires Benini
 Magnus Brasil Almeida
 Raphael Almeida Gil
 Rosiane Santos de Sousa
 Stella Norcia Resende
 Tatiana A. C. de Brito Ohta
 Victor Barone

Diagramação

Altair Cruz
 Karina M. V. Boas
Redação
 Leandro Craveiro
 Lilian Munhoz – Mtb 51.640
 Luana Oliveira – Mtb 11.639
 Reinaldo De Maria – Mtb 14.641
Revisão
 Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

Impressão Rettec, artes gráficas
Tiragem impressa 20.658 exemplares
Tiragem eletrônica 72.980 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.

CERTIFICADO DIGITAL e-CPF | e-CNPJ

SEGURANÇA PARA AS OPERAÇÕES VIRTUAIS

Faça a emissão de e-CPF, destinado apenas a advogados, e de e-CNPJ, para escritórios de advocacia, diretamente no edifício da sede, em seu escritório, na Unidade Móvel ou em Brasília.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Mais que uma questão de gênero

Não se pode ignorar que, com exceção de alguns países no norte da Europa, a igualdade concreta entre a mulher e o homem ainda é uma conquista a ser feita. No Brasil, essa conquista vem sendo construída por muitas gerações de mulheres, tendo início com o voto feminino (1932) e, no plano privado, com a promulgação da [Lei do Divórcio \(1977\)](#). Esses dois momentos garantiram a reconfiguração dos espaços ocupados pelas mulheres. Gradativamente passamos a nos manifestar no espaço das políticas públicas, portando voz nos temas que também nos dizem respeito, e, na vida privada, passamos a fazer escolhas relacionadas com o nosso projeto de vida. Sempre foram somente os homens que decidiram sobre nós, relegando-nos aos papéis de coadjuvantes.

O empoderamento feminino quer modificar essa lógica e dar protagonismo às mulheres. Para as novas gerações é bom lembrar que até a [Constituição Federal de 1988](#) a desigualdade entre homens e mulheres era lei, e até o momento em que o trabalho remunerado passou a ser uma realidade para as mulheres, o papel de mãe e de esposa era o único projeto de sucesso possível.

Hoje a realidade é outra. Escolhemos casar e permanecer casadas, ter ou não filhos, e estamos alcançando, numericamente, a igualdade nos postos de trabalho. Mas, a [Lei do Femicídio](#) e a [Lei Maria da Penha](#) (que visam ao combate da violência contra a mulher), com seus números aterrorizantes, comprovam que algo ainda vai muito mal na nossa sociedade.

Como advogada, me orgulho em ver um número pequeno, mas crescente, de mulheres ocupando os espaços de poder. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são presididos por mulheres. Na advocacia, do total de 1.134.491 inscritos na OAB, somos 528.210 advogadas. Sem falar nas magistradas, promotoras e procuradoras. As servidoras públicas do Judiciário brasileiro representam 49,5% do total.

Porém, apesar desses avanços, continuamos a repetir um paradigma masculino de poder, que se configura em outra violência contra nós, mulheres. Na iniciativa privada, os salários ainda são diversos entre homens e mulheres, mas nos é cobrada idêntica performance e produtividade. No plano doméstico permanece a responsabilidade, quase exclusiva, pelas tarefas da casa e dos filhos. Sem mencionar que 40% dos lares no Brasil são chefiados exclusivamente por mulheres, segundo o IBGE. Por isso, a ocupação dos lugares de decisão para a virada desse jogo é ainda um objetivo dos movimentos feministas.

Mais do que isso, o que o empoderamento feminino pretende não é só dar voz ativa às mulheres sobre os temas femininos. Vai além, porque tem como mote, sobretudo, quebrar o paradigma construído pelo patriarcado e pelas regras de submissão feminina que, infelizmente, são reproduzidas, de modo até inconsciente, por homens e também por muitas de nós, mulheres.

O empoderamento feminino é um movimento apoiado pela ONU que pretende viabilizar, por meio de ações concretas, a plena igualdade de gêneros. Isso passa, necessariamente, pela consideração da mulher como um ator social, com poder de decisão e portador de discurso próprio. Só haverá uma transformação social consistente onde o protagonismo também for feito pelas mulheres. O empoderamento feminino não é uma guerra contra os homens, mas, sim, uma bandeira a favor das mulheres e de uma sociedade em que possamos deixar um legado melhor às futuras gerações.

Viviane Girardi, segunda secretária da AASP

Citação e intimação das Fazendas Públicas

Com apoio em reclamação recebida pela Associação dos Advogados de São Paulo, foi enviado ofício ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) solicitando informações acerca da implementação e expansão do “Projeto Piloto” para citação e intimação do Poder Público.

No documento, a AASP lembrou que, com o advento do novo [CPC/2015](#), a citação e intimação das Fazendas Públicas passariam a ser efetuadas por meio eletrônico (art. 246, §§ 1º e 2º; e art. 270, parágrafo único), tendo o legislador estipulado prazo de 30 dias, a partir da vigência do novo diploma processual, para realização dos cadastros (art. 1.050).

Foi ressaltado ainda que, tão logo entrou em vigor o CPC/2015 (18 de março de 2016), a Presidência do TJSP e a Corregedoria-Geral da Justiça emitiram o [Comunicado Conjunto nº 380/2016](#), anunciando que o peticionamento eletrônico e o sistema SAJ seriam “gradativamente atualizados frente aos dispositivos do novo CPC – Lei nº 13.105/2015”, fixando:

“CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS – PROCESSOS DIGITAIS:

- A citação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, por meio de Portal Eletrônico, por ora está indisponível, devendo as Unidades proceder da forma usual;
- A intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, no âmbito da competência da ‘Execução Fiscal’, continua disponibilizada nas funcionalidades de Portal Eletrônico e Atos. Nas demais competências permanecem os procedimentos usuais de intimação às Fazendas, por ora, sem a disponibilidade de Portal Eletrônico e Atos;
- Oportunamente será divulgada lista dos códigos de cadastro controlado para as Fazendas Estadual e Municipal, requisito técnico para o encaminhamento via Portal Eletrônico”.

Por sua vez, nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (cujo texto foi recentemente atualizado) também foi feita referência ao aludido Portal Eletrônico, ressaltando-se que “enquanto não disponibilizado o acesso ao portal referido no *caput*, as intimações dar-se-ão pelos meios ordinários” (art. 1.248, § 2º):

“CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – SÃO PAULO NORMAS DE SERVIÇO – Texto atualizado até 21/9/2017

[...]

Subseção VII – Das Citações, Intimações e Notificações

Art. 1.245 - Nos processos eletrônicos, as cartas e os mandados de citação conterão senha que viabilize o acesso à íntegra dos autos digitais pela internet.

§ 1º - Não dispondo a Lei ou estas Normas de Serviço de modo diverso, a citação, a intimação e a notificação pelo Correio serão efetuadas por meio da Carta AR Digital Unipaginada.

§ 2º - É vedado, salvo determinação judicial em sentido contrário, o encaminhamento de cópia da petição inicial em papel, cabendo ao ofício de justiça sua impressão, mediante o recolhimento, quando o caso, do valor referente ao custo de reprodução da peça processual.

§ 3º - Tratando-se de processos criminais ou de apuração de ato infracional, o mandado de citação deverá ser instruído com cópia, respectivamente, da denúncia ou representação.

Art. 1.246 - As intimações e notificações serão realizadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 1.247 - Na impossibilidade do uso do meio eletrônico, a citação, intimação, notificação e atos cartorários urgentes serão praticados segundo os meios ordinários.

Art. 1.248 - As instituições que gozam de prerrogativa de intimação pessoal serão intimadas por meio de portal próprio.

§ 1º - As unidades habilitadas ao Portal da Defensoria Pública e do Ministério Público efetuarão as intimações eletronicamente, mediante configuração do ato junto ao sistema.

§ 2º - Enquanto não disponibilizado o acesso ao portal referido no *caput*, as intimações dar-se-ão pelos meios ordinários.

Art. 1.248-A - Nas intimações realizadas por meio de Portal Eletrônico:

I - A certificação de remessa da intimação ao Portal Eletrônico será emitida automaticamente pelo sistema informatizado e lançada na pasta digital do processo, com a respectiva movimentação no andamento do processo;

II - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, circunstância que ensejará o lançamento automático de certidão de ciência;

III - Na hipótese do inciso II, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

IV - A consulta referida nos incisos II e III deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo;

V - Na hipótese do inciso IV, o sistema informatizado oficial lançará certidão de ‘não leitura’ na pasta digital do processo, com a respectiva movimentação no andamento do processo.

Art. 1.249 - A unidade judicial emitirá certidões de remessa e de publicações das intimações realizadas no Diário da Justiça Eletrônico existentes no sistema, até a implantação da rotina da Publicação Automática”.

A AASP destacou ainda que no mesmo contexto, em atenção ao art. 196 do CPC/2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a [Resolução nº 234/2016](#), que instituiu o “domicílio eletrônico” (Plataforma de Comunicações Processuais), para os fins previstos no art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC, tendo também ampliado o prazo do art. 1.050 do CPC (art. 15 da Resolução nº 234/2016, do CNJ: “a partir da disponibilização da Plataforma

de Comunicações Processuais prevista nesta Resolução, os interessados terão prazo de 90 dias para atualização dos dados cadastrais a serem utilizados pelo sistema, na forma do art. 9º desta Resolução”.

O TJSP anunciou dois “projetos pilotos”, exclusivamente na Comarca de Campinas, primeiro com foco na citação e intimação da Fazenda Pública Estadual ([Comunicado SPI nº 56/2016](#)) e, depois, contemplando também a cientificação de autarquias e fundações do Estado de São Paulo representadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE ([Comunicado Conjunto nº 1.763/2017](#)). Ambos previam posterior expansão para todo o Estado:

“COMUNICADO SPI Nº 56/2016

[...]

7) A intimação da Fazenda Pública Estadual na competência da Execução Fiscal Estadual, processos digitais, fica mantida em todo o Estado. Oportunamente será divulgado comunicado ampliando a utilização da citação/intimação eletrônica da Fazenda Pública Estadual para todo o Estado, nos processos digitais de todas as competências”.

“COMUNICADO CONJUNTO Nº 1.763/2017

[...]

5) Decorrido o prazo de 30 dias do início do Projeto Piloto - Campinas será analisada a expansão para todo o Estado.

6) Oportunamente será divulgado comunicado ampliando a utilização da citação/intimação eletrônica das autarquias/fundações para as demais comarcas do Estado”.

Diante de tais fatos, e considerando já ter transcorrido o prazo estipulado nos referidos comunicados, a AASP solicitou que sejam prestadas informações acerca dos resultados dos projetos pilotos visando à implantação do Portal Eletrônico, que permitirá a realização de citações e intimações da Fazenda Pública pela via digital, conferindo maior celeridade processual, bem como esclarecendo o cronograma de ampliação para as demais comarcas do Estado, com abrangência de todas as esferas da advocacia pública.

Vale ressaltar que, após o envio do ofício pela Associação, o TJSP publicou o [Comunicado Conjunto nº 2.536/2017](#) anunciando a primeira expansão do projeto piloto: “[...] a partir de 13/11/2017, além da Comarca de Campinas, o FORO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL, em 1ª fase de expansão, integrará o Projeto Piloto das citações e intimações destinadas à FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e às AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO representadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para os processos digitais de todas as competências”.

A AASP recomenda que, em havendo dificuldade de utilização do sistema, convém contatar a Associação, para que a entidade possa contribuir para o aprimoramento da iniciativa.

AASP impetra novos mandados de segurança coletivos em benefício de seus associados

A AASP impetrou, no último mês de outubro, dois mandados de segurança coletivos objetivando assegurar o direito de seus associados não serem obrigados ao pagamento de quaisquer valores (i) para fins de obtenção de informações e/ou providências via InfoJud, BacenJud, RenaJud, SerasaJud ou sistemas análogos, na ausência de sua expressa fixação em lei ([Processo nº 2.198.239-23.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno](#)), e (ii) a título de preparo de recursos inominados interpostos no Juizado Cível Especial do Estado de São Paulo, igualmente enquanto não expressamente fixadas, em lei, as respectivas alíquota e base de cálculo ([Processo nº 2.198.246-15.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos](#)).

Há, em ambas as hipóteses, clara violação ao princípio da estrita legalidade (arts. 150, inciso I, da [Constituição Federal](#) e 97 do [Código Tributário Nacional](#)), no entender da AASP e na esteira de diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), inclusive em sede de mandados de segurança coletivos anteriormente impetrados pela entidade contra a exigência da denominada “taxa de desarquivamento de autos”.

As decisões monocráticas inicialmente proferidas pelos relatores dos feitos entenderam caracterizada inviável impetração de mandado de segurança “contra lei em tese”, entendimento que se espera venha a ser reformado quando do julgamento dos processos de forma colegiada, pelo Órgão Especial do TJSP ou, ao menos, pelos tribunais superiores (STJ e/ou STF).

Morosidade na expedição de guia de levantamento

Como demonstram as inúmeras reclamações recebidas pela Associação dos Advogados de São Paulo, a morosidade na expedição de guias de levantamento é obstáculo recorrente para o pleno exercício da advocacia.

Desta feita, a Associação recebeu informação de seus integrantes sobre a excessiva demora da 9ª Vara do Trabalho da Penha para expedição das referidas guias.

Em atenção às queixas formuladas, enviou ofício ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando providências e especial atenção em relação aos fatos narrados. No documento, a título exemplificativo, a AASP menciona o Processo nº 1000423.21.2016.5.02.0609, cuja guia a Secretaria demorou cerca de 45 dias para expedir.

A Associação lembrou ainda a natureza alimentar das verbas trabalhistas, e que a excessiva demora contraria o disposto no art. 228 do [Código de Processo Civil](#), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, que trata dos prazos para o serventário executar os atos processuais.



Eleições do Conselho Diretor

ASSOCIADOS ELEGEM CHAPA 1 E RENOVAM OS VOTOS DE CONFIANÇA NAS LIDERANÇAS DA AASP.

A tarde da quinta-feira, 7 de dezembro, reuniu mais de 1.160 advogados e advogadas para participar das eleições para composição do Terço Renovável do Conselho Diretor da Associação. Com a maioria dos votos (964 contra 186), a chapa 1 foi eleita. O momento ofereceu ainda a oportunidade de interação e muito diálogo entre os associados.

Ao todo, sete pessoas foram eleitas para ocupar os cargos de conselheiros da AASP no triênio 2018/2020: Antonio Carlos de Almeida Amendola; Paula Lima Hyppolito Oliveira; Renato José Cury; Ricardo de Carvalho Aprigliano; Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski; Rogério de

Menezes Corigliano e Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea.

Os resultados das eleições comprovaram a satisfação dos associados com o trabalho que está sendo desenvolvido pela Diretoria da AASP. Isso porque todos os conselheiros eleitos já cumpram o Conselho Diretor e receberam o apoio integral de ex-presidentes e dos atuais membros.

“Acredito que as urnas mostraram o sucesso dos projetos realizados pela AASP, como a criação do Centro de Mediação, o novo sistema de cálculos trabalhistas, a publicação do CPC anotado com comentários em cada artigo, o curso

de pós-graduação em parceria com a Faculdade de Direito da USP, as publicações de revistas especializadas, a diversidade dos nossos cursos presenciais e on-line, além do programa de vantagens para a renovação associativa, pelo qual foi possível reverter até 110% do valor em créditos para cursos”, contou o conselheiro eleito e atual diretor, Renato José Cury.

Um dos destaques da chapa 1 foi a escolha de pessoas sem envolvimento político com instituições de classe ou governamentais, cujo foco de trabalho será a eficiência e a continuidade do aprimoramento dos serviços da AASP.

Uma legião de invisíveis

ENLAÇADOS NUMA HISTÓRIA DE TRISTEZAS, MAIS DE 40 MIL REFUGIADOS AGUARDAM A APROVAÇÃO DA SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL.

Em 2016, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur) estimou que existiam cerca de 20 milhões de refugiados no mundo. Destes, 51% são crianças e adolescentes. No Brasil, dados do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) apontam 9 mil refugiados reconhecidos e 40 mil solicitantes, entre eles 27% são menores. O Conare é o responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, além de orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico.

Os refugiados abrigados no Brasil são de 79 nacionalidades, sendo as cinco maiores comunidades originárias da Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina.

Em situação de total vulnerabilidade, os meninos e meninas refugiados encontram na legislação brasileira uma grave barreira. Nenhuma criança refugiada pode ser adotada no país. Quem traz as informações é a advogada e especialista no tema Patrícia Gorisch: “se uma menina chega ao Brasil desacompanhada, ela não pode ser adotada e fica fadada à rua quando completar 18 anos”.

Futuro incerto

Patrícia Gorisch realiza pesquisas de doutorado e pós-doutorado sobre pessoas refugiadas, e integra a equipe do Conare, além de atuar na Cruz Vermelha. Ela foi uma das proponentes de um projeto de lei protocolado em outubro pelo senador Adolfo Rodrigues. “O objetivo é incluir o art. 56 na [Lei de Adoção](#), que fala sobre a inclusão de crianças refugiadas”, explica.

A preocupação ganha justificativas na triste realidade a que é submetida a maioria das meninas que procuram refúgio. “Elas chegam pela via de tráfico de pessoas e abuso sexual. Algumas estão grávidas e não existe política no Brasil neste sentido. Por isso elas ganharam, dentro da rede de atendimento, o nome de crianças invisíveis”, conta Patrícia Gorisch.

Dos menores abrigados no Brasil, temos 20 em São Paulo e 12 no Rio de Janeiro. Eles estão num contexto de desamparo, falam outra língua e muitas vezes sofrem bullying nos abrigos públicos porque têm outra cultura, sendo alvos de xenofobia e racismo. Como não podem ser adotados, ficam privados da possibilidade de restabelecer um laço familiar e integrar, de fato, a sociedade.

Alerta vermelho

É importante destacar outro grave problema enfrentado pelos refugiados que ainda não conseguiram sua documentação no Brasil. Na questão da política de saúde, eles contam somente com atendimento emergencial. Não é permitido fazer tratamentos. Patrícia conta que conheceu um idoso que estava com câncer e morando na rua.

“No dia em que ele foi ao Conare ver se o processo estava aprovado, eu imprimi os papéis, desci as escadas e falei: bem-vindo ao meu país. E este senhor beijou o chão. Aqui a gente não dá valor ao nosso país. Aqui não tem guerra. A guerra é outra. Ele perdeu o filho quando caiu um prédio. Quando ele viu meu sobrenome e percebeu que era alemão, ele começou a falar em alemão. Ele era engenheiro da Mercedes Benz. Os refugiados são pessoas que não queriam estar aqui, mas estão por questões pesadas da vida. É ignorância pensar em fechar a entrada do país. Estes refugiados podem trazer soluções”, detalhou.

Diferença entre sexos

O drama do gênero é ainda motivo pelo qual as mulheres buscam abrigo. Entre as histórias contadas por Patrícia Gorisch, está a de uma moça de um país africano, que teve que sair da sua cidade pelo simples fato de ser mulher. Onde ela morava, as pessoas do sexo feminino podem ser estupradas, e isso acontece, inevitavelmente, pelo pai, irmãos, tios ou por pessoas na rua.

A separação entre as mulheres e suas famílias é um relato comum. “Tivemos o caso, por exemplo, de uma moça que foi estuprada e não podia voltar para a casa, pois seria morta. Lá isso é uma questão cultural. Para o restabelecimento do laço familiar, no Conare temos um telefone para que eles possam tentar um contato. Foi assim que esta mulher conseguiu conversar com os filhos para explicar o que aconteceu”, relatou Patrícia.

Talentos desperdiçados

Muitas pessoas ainda se perguntam: com tantos problemas no Brasil, por que acolher estes refugiados? A resposta de Patrícia Gorisch segue por três vertentes: histórica, social e econômica. “É preciso lembrar que somos todos filhos de outra pátria, dificilmente somos indígenas. A segunda questão é o caráter humanitário. E a terceira questão, talvez a mais interessante: porque o coração não manda no mundo, é o dinheiro.”

O Centro de Pesquisa da Universidade de Oxford, maior espaço de discussões sobre o direito dos refugiados, aponta em suas estatísticas que o número de refugiados que um país recebe é proporcional à evolução em termos de PIB. Eles comprovaram que o volume de refugiados aumenta em até 40% o PIB de um país. Entre os motivos desta evolução estão o aquecimento da economia, a diversidade cultural e o talento das pessoas refugiadas.

Para a advocacia também está aí um nicho crescente de mercado. Apesar de a legislação não obrigar a presença de um advogado nos pedidos de refúgio, a orientação jurídica é fundamental, além do acompanhamento dos advogados nas entrevistas com os solicitantes e a necessidade de entrar com um recurso no caso de uma negativa, entre outras questões. Há um destaque para a área do Direito Internacional. “Vejo também a questão social. O papel do advogado é este, o de entregar de volta o que recebeu, ajudar os outros. Eu me entendo desta forma”, finaliza Gorisch.

IRDR – TJSP

Tema nº 13 – IRDR nº 0025690-41.2017.8.26.0000, a seguir ementado: “Incidente de resolução de demandas repetitivas – Fase de admissibilidade. Necessidade ou não de se renovar a notificação da autuação por falta de indicação de condutor, quando o autuado é pessoa jurídica. Presentes os requisitos para admissão do incidente – Repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito – Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausente afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos tribunais superiores – Requisito negativo estabelecido no § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015 não configurado. Admitido o incidente, com determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil” ([Comunicado Nugep nº 12/2017](#)).

Pauta Digital via app na Vara do Trabalho de Osasco

Em funcionamento desde o mês de julho de 2016, o aplicativo Pauta Digital, implementado pelo TRT-2, oferece nova funcionalidade desde o último dia 21 de novembro, restrito durante a fase-piloto para as Varas do Trabalho de Osasco-SP. Trata-se de um aviso referente à hora extra de início das audiências encaminhado como alerta para os celulares dos advogados via app. Conforme informação divulgada no site do TRT-2 no dia 17 de novembro, as salas de espera do Fórum de Osasco contarão com um monitor que transmitirá o andamento das audiências.

Extrajudicial Alterações de nome – Provita-SP

De acordo com os termos do [Provimento CGJ nº 46/2017](#), o processamento de requerimentos de alteração de nome completo, formulado pelo Conselho Deliberativo do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Provita-SP) – art. 9º da [Lei nº 9.807/1999](#), em âmbito estadual, passou a ser atribuído, exclusivamente, à 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, determinação que se estende a todas as providências que decorrem do pedido de alteração de nome completo.

SÚMULAS

STJ

Súmula nº 596 - A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. (2ª Seção)

Súmula nº 597 - A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. (2ª Seção)

Súmula nº 598 - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (1ª Seção)

Súmula nº 599 - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. (Corte Especial)

Súmula nº 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Terceira Seção)

TRT-15ª – Tribunal Pleno (Campinas-SP)

Súmula nº 114 - Transporte coletivo. Concessão de serviço público. Ausência de responsabilidade subsidiária. A concessão de serviço público de transporte coletivo não configura prestação de serviços terceirizados, o que exclui a responsabilidade subsidiária do ente concedente pelos créditos dos empregados da concessionária. ([Resolução Administrativa nº 25/2017](#))

GOVERNO FEDERAL

ECA – CLT – Código Civil – alterações

[LEI Nº 13.509/2017](#)

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13/7/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, e a Lei nº 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil), propondo agilizar e priorizar o processo de adoção para interessados em concretizar a adoção de irmãos em grupo e de menores de idade com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

Reforma trabalhista – alterações

[MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017](#)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, relativamente à jornada de trabalho 12 x 36; dano extrapatrimonial; empregada gestante e lactante; autônomo exclusivo; trabalho intermitente; incidência de encargos trabalhista e previdenciário; cobrança e distribuição da gorjeta; representação em local de trabalho; negociado sobre o legislado no enquadramento do grau de insalubridade; e arrecadação/contribuição previdenciária.

Migração – regulamento

[DECRETO Nº 9.199/2017](#)

Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24/5/2017, que institui a Lei de Migração.

ACRE

ESTADUAL

Cargos vagos de provimento efetivo

[LEI Nº 3.296/2017](#)

Acresce dispositivos à Lei nº 3.226, de

15/3/2017, que “transforma em analista da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) os cargos vagos de provimento efetivo de advogado, advogado autárquico, procurador autárquico e procurador jurídico atualmente existentes nos quadros da administração indireta do Poder Executivo e cria Quadro Especial em Extinção (QEE) de assistentes jurídicos”.

Plano Permanente de Valorização da Vida

[LEI Nº 3.300/2017](#)

Institui o Plano Permanente de Valorização da Vida, que tem por objetivo principal promover a vida e identificar possíveis sintomas; tratar o transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas; e prover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, minimizando a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

ALAGOAS

ESTADUAL

Diploma e histórico escolar gratuitos

[LEI Nº 7.939/2017](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar, em local visível aos alunos das instituições de ensino superior, informações sobre a gratuidade na emissão de diplomas e histórico escolar final na forma que menciona.

AMAPÁ

ESTADUAL

Uso do solo

[LEI Nº 2.244/2017](#)

Estabelece as dimensões e dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras não edificantes das rodovias estaduais do Estado do Amapá.

AMAZONAS

ESTADUAL

Medicamentos – tributação

[DECRETO Nº 38.345/2017](#)

Revoga o Decreto nº 37.606, de 3/2/2017, que estabelece regime diferenciado de tributação nas operações internas com medicamentos, realizadas por estabelecimentos comerciais atacadistas.

MUNICIPAL

Segundo condutor de táxi

[LEI Nº 2.256/2017](#)

Dispõe sobre a indicação de segundo condutor no Transporte Individual de Passageiros (Táxi), em casos de impedimentos legais, no município de Manaus, para consentir ao permissionário a indicação de um segundo condutor, além do motorista auxiliar, previsto na Lei nº 2.088, de 30/12/2015, sempre que esteja suspenso ou impedido legalmente.

MATO GROSSO

ESTADUAL

Agricultura familiar

[LEI Nº 10.627/2017](#)

Cria o Calendário de Produção da Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de informar a população sobre: I - tipo de cultura produzida; II - região atendida pelo produtor; III - época prevista da colheita; e IV - quantidade estimada. O calendário deverá: I - ser publicizado no âmbito do Estado de Mato Grosso; II - servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados; e III - incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

O referido calendário terá a participação de: I - agricultores familiares e/ou empreendedores familiares; II - assentamentos de reforma agrária; III - comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas; IV - fornecedores de

gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos; V - organizações com maioria de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares em seu quadro de sócios.

PARANÁ

ESTADUAL

Deficiência intelectual e múltipla

[LEI Nº 19.217/2017](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com deficiência intelectual e múltipla às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, entendendo-se por hospitais públicos e privados todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Normas de segurança para rodovias

[LEI Nº 19.219/2017](#)

Estabelece normas de segurança nos entornos das rodovias estaduais do Paraná para que a circulação de pedestres, ciclistas e outros veículos leves pelo acostamento ou pelo bordo da pista das rodovias seja contínua e livre de obstáculos naturais, evitando que a passagem de veículos fique mais lenta e perigosa.

Renovação de serviços de assinatura

[LEI Nº 19.229/2017](#)

Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

PERNAMBUCO

ESTADUAL

PNE – matrícula escolar

[LEI Nº 16.200/2017](#)

Altera a Lei nº 15.306/2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante portador de paraplegia ou outras doenças incapacitantes, ou mobilidade reduzida, de matricular-se em escola mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

Sinistros de carros alugados

[LEI Nº 16.202/2017](#)

Disciplina as ações de locadoras de veículos automotores, em caso de sinistro provocado pelos carros por ela alugados a terceiros, e dá outras providências.

Atendimento prioritário

[LEI Nº 16.203/2017](#)

Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou doença grave.

RIO GRANDE DO SUL

ESTADUAL

Dívida ativa

[LEI Nº 15.038/2017](#)

Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

SÃO PAULO

ESTADUAL

Uso de celulares

[LEI Nº 16.567/2017](#)

Altera a Lei nº 12.730, de 11/10/2007, que proíbe o uso de telefone celular nos

estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário de aula.

MUNICIPAL

Serviços farmacêuticos

[LEI Nº 16.739/2017](#)

Autoriza a prestação dos seguintes serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias: I - aplicação de inalação ou nebulização; II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica; III - acompanhamento farmacoterapêutico; IV - medição e monitoramento da pressão arterial; V - medição da temperatura corporal; VI - medição e monitoramento da glicemia capilar; VII - serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e VIII - atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

Portas de vidro – sinalização

[LEI Nº 16.759/2017](#)

Determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares, na forma que menciona, e dá outras providências.

TOCANTINS

ESTADUAL

Tocantins é Limpeza

[LEI Nº 3.295/2017](#)

Institui o programa Tocantins é Limpeza, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem nas ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos, com aplicação tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não ou àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

Legitimidade na sucessão nos diferentes regimes de bens

Álvaro Villaça Azevedo

Doutor em Direito, professor titular de Direito Civil, regente de Pós-Graduação e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor titular de Direito Romano, de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, em São Paulo. Ex-professor titular de Direito Romano e ex-diretor da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) em São Paulo. Advogado e ex-conselheiro federal e estadual da Ordem dos Advogados do Brasil. Parecerista e consultor jurídico.



Foto: DIVULGAÇÃO.

Estão legitimados a suceder: o cônjuge, em concorrência com os descendentes, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, como estabelece o art. 1.829, inciso I, do [Código Civil \(CC\)](#).

Sim, porque, pelo regime em que há comunhão universal de bens, o cônjuge é sócio do falecido e já é proprietário de sua meação, o que o coloca sob proteção, com a parte que já era sua. Assim acontece pelo princípio de que o cônjuge não fique desamparado patrimonialmente.

Além do cônjuge, também o(a) companheiro(a), ante decisão recente do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou inconstitucional o art. 1.790 do CC, no [RE nº 874.694-MG](#), por sete votos, reconhecendo a repercussão geral em 20/5/2017. Assim, o(a) companheiro(a) deixou de sofrer a discriminação legal que lhe foi imposta pelo art. 1.790 do CC, hoje inconstitucional.

O(A) companheiro(a) é hoje considerado em igualdade de condições com o cônjuge, sendo, portanto, também herdeiro necessário.

Também na união homoafetiva ou homossexual, o(a) companheiro(a) ou parceiro(a) deve receber sucessoriamente, em

concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I, do CC). Sim, porque o mesmo STF reconheceu também a união homoafetiva quando com fito de constituição de família. Isto, em 5 de maio de 2011.

De todo modo, como visto, estão legitimados a suceder, com fundamento no art. 1.829, inciso I, do CC, não só o cônjuge como o(a) companheiro(a) e o(a) parceiro(a) na união homoafetiva, nas mesmas condições propostas no referido dispositivo legal.

Também concorrem estes com o ascendente inciso II, do mesmo artigo.

É preciso, ainda, que ocorram as hipóteses do art. 1.830 do CC, que o convivente, ao tempo de morte do outro, não estava separado de fato, há mais de dois anos (a meu ver, prazo incabível), salvo se neste caso a separação não tenha sido causada por culpa do falecido.

A cota do concorrente não pode ser inferior à quarta parte da herança (art. 1.832 do CC).

Lembre-se, finalmente, de que o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o(a) parceiro(a) são chamados individualmente para recolherem a herança, por inteiro, na qualidade de herdeiros, quando não existirem descendentes e ascendentes (art. 1.838 do CC).

veja nas páginas a seguir as decisões

Agravo de instrumento. Civil. Direito das Sucessões. Doação de imóvel à única descendente sob a égide do Código Civil de 1916, quando o cônjuge não integrava o rol de herdeiros necessários. Sucessão aberta na vigência do novo Código Civil. Direito intertemporal. Observância ao ato jurídico perfeito. Dispensa da colação nos autos do inventário.

1. Doação de imóvel de ascendente à única descendente sob a égide do Código Civil de 1916. 2. O doador casou-se em segundas núpcias sob os auspícios da Lei nº 3.071/1916. Regime da comunhão parcial de bens. Exclusão dos bens adquiridos antes do casamento. Herdeiros necessários pelo regramento civil à época: descendentes e ascendentes. 3. Sucessão aberta sob a vigência do Código Civil de 2002. 4. Bem doado sob a égide do CC/1916 não pode integrar o patrimônio inventariado. Período em que o cônjuge não pertencia ao rol dos herdeiros necessários. Vontade do autor da herança embasada na legislação vigente. Ato jurídico perfeito. 5. Colação indevida. Precedentes do colendo STJ. 6. Recurso conhecido e provido.

[Agravo de Instrumento nº 0621296-31.2016.8.06.0000-Fortaleza-CE](#)

TJCE - 4ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Maria Gladys Lima Vieira
Julgamento: 8/11/2016
Votação: unânime

Apelação cível. Direito das Sucessões. Cônjuge separado de fato do *de cujus* há mais de cinco anos. Confissão do cônjuge supérstite quanto à separação de fato de casal. Separação de fato anterior à abertura da sucessão. Ilegitimidade

reconhecida. Direito apenas à meação. Regime de comunhão parcial de bens.

É incontroverso nos autos que, quando do falecimento da *de cujus*, o cônjuge encontrava-se separado de fato há cinco anos, período em que não subsistia mais vida em comum, fato corroborado pelo próprio cônjuge, ao discorrer que esta passou a viver na casa da irmã. 1. A configuração da separação de fato implica o fim do *affectio maritalis* entre os cônjuges, que passam a se portar como se casados não fossem. Logo, mostra-se desprovido de bom senso mantê-los vinculados pelo regime patrimonial, quando desejosos de romper todas as relações próprias da vida conjugal. 2. A separação de fato é causa de desfecho do regime de bens entre o casal. Diante disso, o ex-esposo não é parte legítima para discutir o plano de partilha do inventário, quando a abertura da sucessão é posterior à separação de fato. 3. Apelo conhecido e improvido.

Apelação Cível nº 54595/2016-São Luís-MA TJMA - 3ª Câmara Cível

**Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto
Julgamento: 11/5/2017
Votação: unânime**

Apelação cível. Sucessão. Homologação de partilha judicial. Companheiro. Direito à meação observado. Coisa julgada. Violação. Nulidade constatada. Equiparação da companheira ao cônjuge para efeitos sucessórios.

Precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal. Direito à partilha do patrimônio particular. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada.

Há violação à coisa julgada material quando a partilha judicial homologada por sentença, embora observe o direito à meação da

companheira, aplica a literalidade do art. 1.790, do Código Civil, em relação aos direitos sucessórios, contrariamente à determinação extraída da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto nos autos. Encontra-se superada a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0512.06.032213-2/0021, sede na qual foi afirmada a constitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil. Isso porque, na recente assentada de 10/5/2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 874.694-MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do referido art. 1.790, do Código Civil, com fincas na norma constitucional que confere àqueles que adotaram o regime de União Estável tratamento igualitário ao que é conferido aos cônjuges. O companheiro tem direito à meação do patrimônio comum do instituidor da herança, concorrendo com os demais herdeiros apenas em relação ao patrimônio particular do *de cujus*, nos mesmos moldes que concorreria o cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada.

[Apelação Cível nº 1.0024.03.113145-1/003-Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 6ª Câmara Cível
Relator: Des. Corrêa Junior
Julgamento: 20/6/2017
Votação: unânime

Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora sobre 50% de imóvel constante em inventário ainda não partilhado. Casamento sobre o regime de comunhão universal de bens. Cônjuge meeiro. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

No casamento realizado sob o regime da comunhão universal de bens, o cônjuge, na sucessão legítima, já tem direito à metade de todos os bens do casal, não importando se tais bens foram adquiridos antes ou depois do casamento, isso por força do art. 1.829, do Código Civil, o que torna possível recair penhora sobre os 50% dos bens pertencentes ao cônjuge sobrevivente, mesmo antes de efetivada a partilha no inventário.

[Agravado de Instrumento nº 1401208-34.2017.8.12.0000-Dourados-MS](#)

TJMS - 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan

Julgamento: 6/6/2017

Votação: unânime

Agravado de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens. Ausência de descendentes do falecido. Capacidade para suceder do ascendente em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Inclusão no polo passivo. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Se o genitor do *de cuius* ainda sobrevive, necessário se faz a sua inclusão no polo passivo da demanda, para que o processo prossiga seu curso normal. 2. Nos termos do voto do relator, recurso desprovido.

[Agravado de Instrumento nº 00024742120168140000-Belém-PA](#)

TJPA - 1ª Turma de Direito Privado

Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares

Julgamento: 20/3/2017

Votação: unânime

Agravado de instrumento. Inventário e partilha. Habilitação de cônjuge. Casamento sob o regime de separação convencional de bens. Concorrência com descendente. Possibilidade. Inteligência do art. 1.829,

inciso I, CC. Recurso conhecido e não provido.

1. O cônjuge sobrevivente, casado com o falecido sob o regime de separação convencional de bens, é considerado herdeiro necessário e concorre com os descendentes na sucessão legítima, nos termos do art. 1.829, inciso I, do CC/2002. 2. Recurso conhecido e não provido.

[Agravado de Instrumento nº 1.596.804-0-Realiza-PR](#)

TJPR - 11ª Câmara Cível

Relator: Des. Dalla Vecchia

Julgamento: 10/5/2017

Votação: unânime

Agravado de instrumento. Inventário. Decisão que deferiu a habilitação de ex-companheira.

Insurgência ao fundamento de que o regime de bens adotado pelos ex-conviventes é o da comunhão parcial de bens, não se comunicando os bens adquiridos por sucessão. Contudo, não se trata de estipular a partilha pelo término da união estável, mas sim de herança deixada pelo convivente. STF que definiu ser aplicável o art. 1.829 do CC tanto para cônjuges como para companheiros, em sede de julgamento de REs, com repercussão geral. Recurso conhecido e improvido.

[Agravado de Instrumento nº 0021837-19.2017.8.19.0000](#)

TJRJ - 4ª Câmara Cível

Relator: Des. Antônio Iloizio Barros Bastos

Julgamento: 7/6/2017

Votação: unânime

Agravado de instrumento. Posse. Ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória. Preliminar de ilegitimidade ativa.

O terreno sobre o qual foi edificada a casa da família não se comunicou com o acervo patrimonial do agravante, porque o imóvel foi doado pela

agravada exclusivamente à filha falecida, não sendo patrimônio angariado pelo esforço comum do casal, em casamento realizado pelo regime da comunhão parcial de bens. No entanto, com a morte da esposa, veio o cônjuge sobrevivente a concorrer com os descendentes na sucessão dos bens particulares deixados pela falecida, na forma do art. 1.829, inciso I, *in fine*, do Código Civil. Legitimidade ativa caracterizada para que se possa enfrentar a questão alusiva ao caráter da posse de cada um dos contendores, sob a perspectiva da procedência ou não do pedido, ou mesmo da impossibilidade jurídica do pedido. Agravado de instrumento provido. Unânime.

[Agravado de Instrumento nº 70072810013-Girua-RS](#)

TJRS - 20ª Câmara Cível

Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman

Julgamento: 14/6/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Embargos de terceiro. Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Construção de bem imóvel adquirido pelo cônjuge do executado por herança. Casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens. Incomunicabilidade do aludido imóvel com o patrimônio comum do casal. Exegese dos arts. 1.658 e 1.661 do Código Civil.

2. Aventada reversão do valor executado em favor da entidade familiar. Tese não comprovada. 3. Honorários recursais. Majoração imperativa. Exegese do art. 85, §§ 2º e 11, e, ainda, do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Apelo conhecido e desprovido.

1. Consoante disposição contida nos arts. 1.658 e 1.661 do Código

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Civil, no regime de comunhão parcial somente se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento, excluindo-se os bens que cada cônjuge possuía ao casar e, ainda, os que sobrevierem à união, por doação ou sucessão e os subrogados em seu lugar. 2. Desse modo, demonstrando a embargante que o objeto da constrição fora adquirido por ela em virtude de herança e, ainda, antes mesmo da celebração do matrimônio, o lançamento da restrição sobre o bem em decorrência de dívida do marido afigura-se descabido. 3. Ainda que a jurisprudência tenha assentado a existência de presunção de reversão da dívida assumida por apenas um dos cônjuges em benefício do casal, tal regra pode ser derruída pelo consorte que não participou do negócio frustrado, evitando, assim, a incidência da penhora sobre o imóvel de propriedade exclusiva por força do regime de comunhão parcial de bens. 4. De acordo com o Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, às decisões publicadas após 18/3/2016. Assim, verificado o êxito da apelada, deve a verba honorária fixada em primeiro grau em desfavor da apelante ser majorada para compensar o trabalho adicional do causídico em grau recursal.

[Apelação Cível nº 0300102-52.2015.8.24.](#)

[0042-Maravilha-SC](#)

TJSC - Câmara Especial Regional de Chapecó

Relator: Des. Luiz Felipe Schuch

Julgamento: 26/4/2017

Votação: unânime

Direito de Família. União estável *post mortem*. Regime da comunhão parcial de bens. CC, art. 1.725. Bem particular. Aluguéis. Meação. Descabimento.

1. No regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.659,

inciso I, do Código Civil, estão excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. 2. A ex-companheira não tem direito ao recebimento de aluguéis decorrentes da locação de imóvel de propriedade particular do ex-companheiro, o qual está excluído da comunhão, recebidos após o fim da união estável, independentemente de quando foi firmado o pacto locatício.

[Apelação Cível nº 0001737-90.2014.8.24.](#)

[0135-Navegantes-SC](#)

TJSC - 5ª Câmara de Direito Civil

Relator: Des. Luiz César Medeiros

Julgamento: 31/1/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Sucessões e processual civil. Ação monitória. Despesas hospitalares. Extinção na origem. Recurso da autora. Inventário extrajudicial. Partilha perfectibilizada. Matrimônio. Comunhão universal de bens. Meeira. Qualificação de herdeira ausente. Cessão de direitos hereditários. Viúva cessionária. Manutenção de *status*. Ilegitimidade passiva.

“A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube” (art. 1.997 do CC/2002). Uma vez encerrado o inventário do *de cuius*, somente contra os herdeiros poderá ser proposta ação que busca o pagamento de dívidas daquele. “A diferença entre renúncia e cessão, além de significativa, é fundamental. A renúncia transfere a herança a herdeiros, enquanto cessionário é qualquer pessoa, a qual não adquire a qualidade de herdeiro”. (DIAS, Maria Berenice. *Manual das*

Sucessões. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203). A circunstância de os herdeiros terem transferido seus créditos hereditários à viúva – a qual, por força do regime matrimonial de comunhão universal, não ostenta o *status* de herdeira, mas sim de meeira – não induz a transferência da titularidade da condição de herdeiros, limitando-se a eles a legitimidade passiva para a cobrança do suposto crédito, independentemente de terem cedido seus quinhões, seja a título oneroso ou gratuito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

[Apelação Cível nº 0300274-92.2015.8.24.](#)

[0074-Trombudo Central-SC](#)

TJSC - 5ª Câmara de Direito Civil

Relator: Des. Henry Petry Junior

Julgamento: 27/6/2017

Votação: unânime

Inventário. Prova. Indeferimento.

Suficiência da prova constante nos autos para dirimir questão afeta a transmissão de valores. Saldo oriundo de consórcio imobiliário. Natureza patrimonial. Transmissão aos sucessores/herdeiros. Condição de beneficiário apontado em contrato de previdência privada que não afasta direito de herdeiro legal. Viúva casada sob o regime de separação convencional. Na ordem de sucessão legítima, o cônjuge supérstite é o terceiro na disposição da vocação hereditária, recolhendo toda a herança na falta de descendentes ou ascendentes. À falta de testamento, despicienda se revela a prova pretendida para provar intenção de doar, não aperfeiçoada. Inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento. Recurso desprovido.

[Agravo de Instrumento nº 2222559-74.2](#)

[016.8.26.0000-Santo André - SP](#)

TJSP - 6ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Percival Nogueira

Julgamento: 13/2/2017

Votação: unânime

PARTE 112 **(Continuação)**

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

PARTE ESPECIAL
LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS
TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS
TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS
E DOS PROCESSOS DE
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO II **DA ORDEM DOS PROCESSOS NO** **TRIBUNAL**

Art. 937 - Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do *caput* do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (Vetado);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º - A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º - O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º - Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º - É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 938 - A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º - Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato proces-

sual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º - Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º - Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º - Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 939 - Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 940 - O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º - Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º - Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 941 - Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º - O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º - No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 3º - O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 942 - Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º - Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º - Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º - A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente,

ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º - Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Art. 943 - Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º - Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º - Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

Art. 944 - Não publicado o acórdão no prazo de 30 dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único - No caso do *caput*, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 945 - (Revogado pela [Lei nº 13.256/2016](#))

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 13.256/2016)

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 13.256/2016)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 13.256/2016)

§ 4º - (Revogado pela Lei nº 13.256/2016)

Art. 946 - O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.

Parágrafo único - Se ambos os recursos de que trata o *caput* houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

APONTAMENTOS

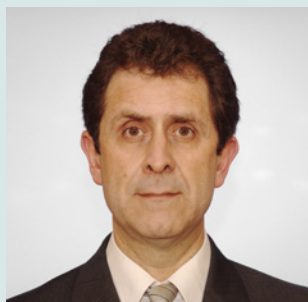


Foto: Felipe Nogueira.

Por
Augusto Tavares Rosa Marcacini

Art. 937 - O *caput* deste artigo enumera os casos que admitem sustentação oral, ao que se soma também o agravo mencionado no seu § 3º. O rol não é exaustivo, podendo ser ampliado pelo regimento interno dos tribunais. O pedido de sustentação pode ser formulado até o início da sessão. Uma notável omissão é a do agravo contra sentença parcial de mérito (art. 356, § 5º); não parece haver motivo razoável para não admitir sustentação oral nesse caso, apenas porque o julgamento de mérito recaiu sobre somente um ou alguns dos pedidos formulados. Tendo havido julgamento de mérito, o direito da parte de sustentar seu recurso, ou sua resposta a ele, deve ser o mais amplo possível. Ou, ainda, se se admite a sustentação em agravos contra decisões provisórias, como previsto no inciso VIII, parece inconcebível que não se

admita tal atuação da parte quando a decisão atacada no agravo pode se tornar definitiva e coberta pela coisa julgada material.

O § 4º inova ao assegurar à parte o direito de apresentar sua sustentação oral por videoconferência. O texto é imperativo, não se tratando de mera opção dada aos tribunais de oferecer – ou não – o canal remoto de comunicação. Os requisitos para tal forma de praticar esse ato são a tempestividade do pedido, a ser apresentado até o dia anterior – que deverá ser dia útil, segundo a nova forma de contar os prazos processuais –, e que o advogado tenha domicílio profissional em cidade diversa da sede do tribunal.

Art. 938 - Reiterando disposições formais do [CPC/1973](#), a questão preliminar deve ser julgada antes do mérito do recurso e, verificada a ocorrência de vício sanável, deverá ser dado

prazo à parte para que corrija o feito, dando-se sempre preferência à possibilidade de julgamento de mérito da causa ou do recurso. O mesmo se aplica caso o relator ou o órgão fracionário entendam que o julgamento depende da produção de prova que ainda não foi trazida aos autos.

Art. 939 - Repete-se a regra do art. 561 do CPC/1973. Assim, o juiz vencido que acolhia a preliminar rejeitada, para, por exemplo, não conhecer o recurso, ou para acolher eventual nulidade, não está impedido de proferir julgamento do mérito, que se descola dessas questões preliminares. Embora tenha votado pelo não conhecimento do recurso, sendo esse, porém, conhecido pelo voto da maioria, cabe ao magistrado decidir o mérito pelos seus próprios fundamentos, podendo firmar seu entendimento no sentido de que o recorrente tenha razão.

Art. 940 - As regras sobre os pedidos de vista, antes contidas nos §§ 2º e 3º do art. 555 do CPC/1973, são ligeiramente remodeladas. A continuidade do julgamento, após a vista, exige nova inclusão do processo em pauta, que haverá de ser publicada na forma e no prazo previstos no art. 935, a fim de evitar surpresas à parte. Em caso de não restituição dos autos pelo magistrado que pediu vista, ao presidente do órgão julgador caberá ordenar o prosseguimento do feito, com sua inclusão em pauta de julgamento. Estranhamente, o § 2º cria uma anormal escusa para que o magistrado deixe de julgar, e permite a sua substituição por outro juiz a ser designado, o que deixa dúvidas acerca de sua constitucionalidade.

Art. 941 - Repete o texto das disposições do CPC/1973, acerca do número de juízes que compõem o julgamento de apelações e agravos, mantido em três magistrados, e da indicação do que haverá de redigir o acórdão final. Até

finalizado o julgamento, qualquer dos magistrados poderá modificar o voto. Proclamado o resultado, esgota-se a competência funcional do colegiado para decidir o mérito da ação ou do recurso, ressalvado o disposto no art. 494. Novidade deste dispositivo é a obrigatoriedade de declaração de voto vencido em todos os feitos, eis que seus dizeres também podem ser utilizados para demonstração do prequestionamento de matérias constitucionais ou federais, como se faz necessário para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Art. 942 - O [CPC/2015](#) extinguiu o recurso de embargos infringentes. Mas, havendo divergência no julgamento colegiado, independentemente de apresentação de recurso ou requerimento por qualquer das partes, aplica-se o procedimento previsto neste artigo. Conforme aqui disposto, nem sequer haverá a lavratura de um acórdão, com a decisão não unânime. Chegado a tal resultado, após os julgadores originalmente competentes proferirem voto, o julgamento simplesmente prossegue, acrescentando-se novos juízes, se se tratar de apelação ou do agravo previsto no § 3º, inciso I, ou haverá outro julgamento perante o órgão competente, na forma do regimento interno, se se tratar de ação rescisória. Em qualquer dos casos, será assegurado às partes o direito de apresentar sustentação oral antes do prosseguimento do julgamento, destinado aos magistrados que foram incluídos.

Semelhante ao cabimento de embargos infringentes, essa técnica de julgamento se aplica à apelação e à ação rescisória, com ligeiras modificações em relação ao texto do art. 530 do CPC/1973. Para a apelação, havendo divergência em qualquer sentido, seja para prover, seja para rejeitar o recurso, aplica-se o disposto nessa nova regra, eis que não se fez qualquer distinção neste sentido. Para a ação rescisória, manteve-se o cabimento semelhante ao dos embargos infringentes anterior-

res: somente em caso de procedência da rescisão é que o julgamento prosseguirá. Também cuidou-se de incluir o agravo interposto contra sentença parcial (art. 356, § 5º), mas, neste caso, restringiu-se às situações de provimento do recurso, gerando uma inconcebível distinção entre esta situação e a do *caput* do artigo, eis que em ambos os casos discute-se o mérito da causa.

Art. 943 - Trata-se de disposições meramente formais sobre o acórdão e sua publicação. Mantém-se a autorização prevista no CPC/1973 para que o acórdão seja originalmente lavrado em meio eletrônico, utilizando-se assinaturas digitais, e sua impressão para juntada aos autos, caso sejam físicos.

Art. 944 - Para contornar atrasos na publicação final do acórdão, o CPC/2015 introduziu esta nova disposição, inexistente no CPC/1973. Permite a substituição da redação de um texto pela transcrição dos votos orais proferidos na sessão de julgamento. Embora o texto fale em taquigrafia, por certo outras tecnologias mais modernas, como a gravação em áudio e vídeo, também poderão ser utilizadas. Caso o relator não providencie a publicação do acórdão, caberá à presidência do tribunal elaborar conclusões e ementa para o julgamento e publicá-lo.

Art. 945 - Artigo revogado pela Lei nº 13.256/2016.

Art. 946 - Repete-se disposição contida no art. 559 do CPC/1973. Pendentes de julgamento agravo e apelação tirados do mesmo processo, aquele deve ser decidido em primeiro lugar. Havendo diversos agravos, todos eles devem ser decididos antes do apelo. Se, inadvertidamente, a apelação for julgada antes do agravo, isso será motivo de nulidade do acórdão, que, todavia, só poderá ser objeto de arguição em recurso especial por violação deste mesmo dispositivo federal.

Depósitos judiciais e alvarás eletrônicos TRT-2 – SisconDJ

■ **FUNDAMENTO LEGAL:** [Instrução Normativa nº 36/2012](#), [Provimento GP/CR nº 13/2017](#) e [Ato GP nº 38/2017](#)

■ **OBJETIVO:** acolhimento e levantamento dos depósitos judiciais da Justiça do Trabalho da 2ª Região realizados perante o Banco do Brasil

DEPÓSITOS JUDICIAIS - EFETIVAÇÃO → BOLETO BANCÁRIO

Informação essencial para preencher o boleto bancário: valor atualizado do depósito

Emissão de boletos: <https://aplicacoes1.trtsp.jus.br/siscondj/pages/guia/publica/>

LEVANTAMENTO → TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ELETRÔNICA

AUTORIZAÇÃO: exclusivamente para advogados, constituídos nos autos por procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, facultada a autorização para terceiros movimentarem o crédito, por procuração pública com idêntico fim, apresentada diretamente ao banco.

Obs.: não havendo nos autos advogado constituído com poderes especiais para receber, o beneficiário do alvará será a própria parte.

FORMALIZAÇÃO: via transferência bancária eletrônica, diretamente para a conta dos advogados ou para as partes

ADVOGADOS DEVEM CADASTRAR RESPECTIVOS DADOS BANCÁRIOS: <https://cadastroadvogado.trtsp.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/>

Confira a grade de instalação do sistema nos Provimentos GP/CR nºs [6](#), [9](#) e [10/2017](#).

ATENÇÃO: as orientações dispostas pelo [Provimento nº 13/2006](#) permanecem em vigor apenas para os depósitos e respectivos levantamentos de valores direcionados à Caixa Econômica Federal. O SisconDJ não abrange os depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS.

Informação da Vice-Presidência Administrativa do TRT-2, de 25/10/2017: o SisconDJ, que permitirá aos advogados realizarem o cadastro e atualização de dados e efetivarem a transferência eletrônica de valores, está em desenvolvimento, com previsão de entrega para o presente mês de dezembro.

ÉTICA PROFISSIONAL

Correspondente jurídico – Honorários e publicidade.

O advogado interessado em exercer serviços profissionais de correspondente jurídico deve convencionar os honorários diretamente com o colega, mas deve primar pelo respeito da importância da valorização, tendo como necessidade coibir-se o aviltamento de honorários. Deverá a Tabela de Honorários da OAB ser utilizada como referência. Poderá divulgar seu nome, mas restrito às normas

e princípios norteadores da publicidade dos serviços de advocacia contidos nos arts. 39 a 47 do CED, sistematizados no Provimento nº 94 do CFOAB. Precedentes: E- 3.440/07; E-4.405/14; E-3.800/09; E-4.603/16 (Processo nº E-4.887/2017 - v.u., em 21/9/2017, parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 607ª Sessão, de 21/9/2017.

O convívio pacífico dos advogados com os métodos consensuais de conflitos

Ainda encaradas com certo receio por muitos advogados, a mediação e a conciliação já ocupam importante espaço na solução de conflitos no Brasil. Enquanto em outros países, como os Estados Unidos, os métodos consensuais são praticados desde a década de 1970, por aqui, com a implementação na década de 1990, ainda não se consolidaram totalmente – um processo que engatinha num ambiente no qual a litigância ainda prevalece. Lentamente, a mediação e a conciliação passam a ocupar maior espaço no âmbito nacional, em decorrência do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação. Os principais avanços promovidos por tais leis e informações sobre o cenário atual podem ser conferidos na entrevista concedida para o Boletim AASP pelo advogado Adolfo Braga Neto, entusiasta do tema e presidente do Conselho de Administração do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil.

A [Lei da Mediação](#) e o [CPC de 2015](#) trouxeram avanços como incentivo para a prática da mediação e da conciliação, mas ainda há uma preocupação por parte dos advogados no que concerne ao pagamento dos honorários dos profissionais que atuam nas sessões de solução de conflitos?

Eu vejo esse temor como uma questão natural por falta de conhecimento de ambos os métodos. Hoje podemos considerar que a mediação é um instituto jurídico brasileiro, como sempre foi a conciliação. Ela foi nacionalizada, sua teoria nasceu na common law, cuja cultura jurídica é baseada nos usos e costumes, e não na palavra ou no que está escrito. Nossa cultura aponta no sentido de que vale mais o que está escrito. A base da mediação é o diálogo, no qual se tem a participação de um terceiro com um papel inusitado, de não decidir a controvérsia. E nós, ope-

radores do Direito, estamos acostumados com um terceiro que decide. Então eu acho que perguntas como “eu vou perder mercado?” ou, eventualmente, “quanto eu deveria cobrar?”, e afirmar “eu não sei como fazer” são naturais. O diálogo proposto pela mediação não visa descobrir quem está certo ou errado. Ele vem com a força de percepção das pessoas a respeito da dificuldade de cumprir o contrato ou uma questão de inadimplemento. O operador do Direito está acostumado a enquadrar os casos dentro dos parâmetros legais e processuais. Tenta também identificar que tipo de ação é possível, a que seu cliente tem direito, que tipo de expectativa poderia ser alimentada e quando a judicialização será irremediável. Já é momento de perceberem que seus serviços incluem acompanhar o cliente em seus passos e decisões, orientando juridicamente

o que é melhor para ele. Hoje integro a Comissão de Mediação da OAB-SP, na qual identificamos que o advogado precisa ter alguma referência e informação de que tipo de serviço deverá prestar em um processo de mediação e conciliação, inclusive sua respectiva remuneração. Uma pesquisa recente da referida Comissão indicou que são poucas as seccionais da OAB que possuem informações sobre este tema. Vejo que há muito a ser feito.

“Cada Estado brasileiro tem uma realidade diferente da outra. A mediação deve primar por respeitar as peculiaridades de cada região e cada área.”

Adolfo Braga Neto

Os dispositivos do CPC e da própria Lei da Mediação são eficazes nesse contexto?

Eu considero que, como qualquer lei no Brasil, o Marco Legal da Mediação, em alguns aspectos, é muito sábio e, em outros, destoa dos princípios que o método propõe. No país, a atividade vem sendo praticada desde a década de 1990 e existiu por muito tempo sem previsão legal. O Poder Judiciário adotou como política pública em 2010, consagrando-a como método adequado de resolução de conflitos por meio da [Resolução nº 125/2010](#) do Conselho Nacional de Justiça. Com esta política pública, a mediação passou a ter maior visibilidade. A lei, entretanto, de maneira acertada estabeleceu regras e parâmetros mínimos para a mediação judicial, conferindo legitimidade para o que foi implementado pela referida resolução e posteriores anexos. E deixou em aberto a mediação extrajudicial. Essa é uma das grandes virtudes. Eu vejo a mediação no Brasil hoje nesses dois eixos: o judicial e o extrajudicial. Para a mediação feita no Judiciário, a lei trouxe os parâmetros de desenvolvimento do processo e como deve ser feito; já a mediação extrajudicial não criou parâmetros, são poucos os requisitos legais previstos na [Lei nº 13.140/2015](#). Posso citar exemplos, um deles: a capacitação mínima. O que vemos hoje nas instituições de excelência aqui no Brasil é que a exigência da capacitação mínima feita pelo CNJ representa um grão de areia perto da formação de qualquer mediador extrajudicial. Hoje, pelo CNJ, para ser mediador judicial, é necessário participar de uma capacitação de 40 horas teóricas mais 60 horas práticas, porém isto é nada perto da formação que normalmente o mediador no âmbito extrajudicial possui. Minha instituição, por exemplo, vem trabalhando nesta área desde 1994 e, na formação, adotamos o dobro de tempo. Além disso, há que se pensar na formação jurídica muito voltada para o processo judicial. Hoje, quem sai das faculdades, sai como operador do processo judicial. Já

é tempo de sair da faculdade com uma visão mais ampla, no sentido de que o acesso à justiça poderá ser efetivado por outros métodos também.

Faz parte da cultura do brasileiro entender que das relações resultam apenas o “perder” ou o “vencer”. Como os advogados devem conduzir a mediação para que o resultado seja compreendido como satisfatório para ambas as partes?

Na mediação não cabe falar o que é certo ou errado, perder ou ganhar. Valorizamos o diálogo, o que é possível ser feito, não importa a complexidade da controvérsia ou o grau de litigiosidade. No mundo dos negócios, num contrato comercial, por exemplo, os participantes, com ajuda do mediador, analisam quais fatores ocorreram para que determinado conflito acontecesse. Há um diálogo aberto em que se discutem conjuntamente as situações do passado e, a partir daí, a pergunta sobre o que querem fazer no futuro. A proposta é criar mecanismos para que os próprios participantes possam construir soluções. Eles sabem o que precisam, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica. E, ao optarem pela mediação, fizeram uma escolha e são responsáveis por ela. Em sendo assim, serão consequentemente responsáveis pelos compromissos que assumirem ao longo do processo. Assim iniciam o olhar para o futuro, que poderá ser com a continuidade ou não do negócio ou da atividade econômica que possuem. Na área de família, por exemplo, é muito comum, quando um casal se separa, ocorrerem disputas de guarda, de alimentos e da divisão do patrimônio. O casal se separou. Não existe mais marido e mulher. Mas a família continuará a existir por força da existência de seus filhos. Fundamental que o casal tenha claro que o vínculo parental permanecerá e exigirá a continuidade do convívio. E claro que, se este convívio não for impositivo, todos ganharão com isso. Assim é que volto a citar a conclusão da pergunta anterior: é tempo de incorporar a mediação na grade curricu-



Foto: Felipe Nogueira

Adolfo Braga Neto

Advogado. Mediador. Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB). Conselheiro do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC). Coach em competições de mediação nacionais e internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro da Comissão de Mediação da OAB de São Paulo e de listas de árbitros e mediadores de instituições de mediação e arbitragem brasileiras e estrangeiras. Consultor dos Ministérios da Justiça de Angola e Cabo Verde. Autor de artigos sobre negociação, mediação e arbitragem em livros, periódicos e revistas especializadas brasileiras e estrangeiras. Coautor do livro *O que é Mediação de Conflitos*, Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, São Paulo, 2007; coorganizador do livro *Aspectos Atuais sobre Mediação e Outros Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos*, Editora GZ, Rio de Janeiro, 2012, e autor do livro *Mediação – uma experiência brasileira*, Editora CLA, São Paulo, 2017.

lar das Faculdades de Direito e preparar os operadores do Direito para outros métodos além do processo judicial.

Com base na sua experiência em outros países, é possível afirmar que os métodos consensuais de resolução de conflitos são mais difíceis de serem adotados no Brasil?

Eu considero que o Brasil tem uma história muito peculiar. É um país positivista como muitos outros. O que isso significa? Significa que institutos jurídicos só existem no Brasil a partir da existência de uma lei que estabeleça seus parâmetros e/ou os defina. Como mencionei, a mediação aqui remonta à década de 1990, pois, para ser utilizada, bastam duas ou mais vontades contratarem um mediador. Mas, desde 1998, sempre existiram iniciativas no Congresso Nacional de legislar sobre a mediação. 2015 foi um ano pródigo, pois tivemos duas comissões, uma no Congresso e outra no Ministério da Justiça, estudando e pensando a mediação para se redigir uma lei. Assim nasceu o Marco Legal da Mediação, que, a meu ver, é fruto de aportes dos projetos de lei em trâmite desde a época acima citada e da prática aqui desenvolvida. Cabe lembrar que a mediação propõe um novo paradigma e, como tal, ela se desenvolverá a partir da construção deste novo paradigma. Na verdade as dificuldades que possuímos aqui não são tão diferentes assim em outros países, sobretudo onde o componente positivista também está. Ao mesmo tempo, resistências ocor-

rem e continuarão a ocorrer por força do desconhecimento da atividade. O que nos diferenciava de outros países é que muitos, mesmo não sendo positivistas, já possuíam uma lei, ou o Estado já a previa como política pública. Como exemplos podemos citar todos os países latino-americanos, Portugal, Espanha, Itália, França ou mesmo os Estados norte-americanos.

“Na mediação não cabe falar o que é certo ou errado, perder ou ganhar. Valorizamos o diálogo.”

Adolfo Braga Neto

As diferenças regionais também são notadas na realização de mediações?

Sim, vemos uma grande diversidade não somente entre os Estados ou regiões, mas também entre capitais e interior. Em alguns Estados, a experiência em mediação está restrita ao âmbito judicial. Em São Paulo e Rio de Janeiro, talvez por força de uma iniciativa privada mais ativa, a mediação continua a dar seus passos próprios. Mas um ponto que se deve destacar é o fato de que esta diversidade não significa serem desenvolvidos outros parâmetros do método. Em outras palavras, a mediação desenvolvida em Manaus possui elementos mínimos que são encontrados em Porto Alegre, Cuiabá ou mesmo João Pessoa, etc. Este fato atribuo a uma das características da mediação: o res-

peito às pessoas e, claro, às sua diversidade cultural.

O PL nº 5.511/2016, apresentado pela OAB, torna obrigatória a participação de advogados na solução consensual de conflitos. O senhor entende que, se aprovado, mais advogados passarão a apoiar a mediação e a conciliação?

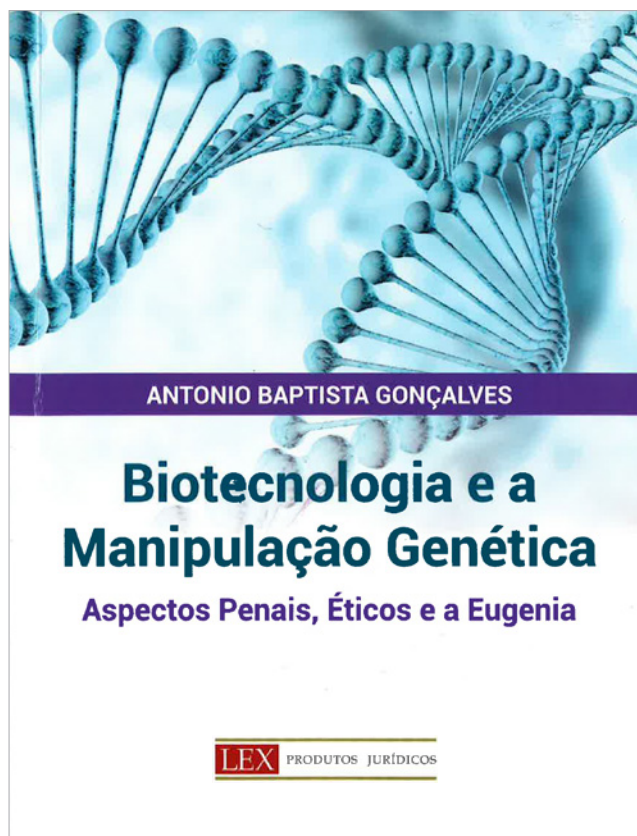
Sim, penso que o advogado é participante natural da mediação, quer no contexto judicial, quer no contexto extrajudicial. Quando estamos envolvidos em conflitos, dúvidas e inseguranças sobre o que fazer ocorrem frequentemente. Daí a importância da participação dos advogados nestas mediações. Hoje vemos avanços muito fortes e que nos levam a uma perspectiva de, cada vez mais, promover maior autonomia para o cidadão. Com a Constituinte de 1988, vimos avanços importantes relacionados à defesa do consumidor, área de meio ambiente, legislação da arbitragem, das agências reguladoras, enfim, vimos um movimento de amplitude e abertura, no qual as pessoas buscavam seus direitos. O que eu quero dizer com isso é que está no momento de revermos a leitura que as pessoas fazem de um tema que, na década de 1980, era lido como o acesso à justiça e o acesso ao Judiciário. Hoje, ao se falar em acesso à justiça, não temos só um caminho a oferecer às pessoas. Além do processo judicial, elas têm a mediação, a justiça restaurativa, a conciliação, a arbitragem, ou seja, o Brasil hoje tem uma perspectiva de serviços na área que mudou a lógica do monopólio da justiça exercido pelo Poder Judiciário.

WORKPLACE

Em nossa sede, temos 360° de serviços completos e especiais quando você estiver por aqui. Visite:

- Estrutura de escritório e salas de reunião para dar conforto e privacidade aos seus clientes e mais possibilidades para o seu trabalho
- Suporte ao peticionamento eletrônico
- Cópia e digitalização.





Biotecnologia e a manipulação genética: aspectos penais, éticos e a eugenia

Diante dos inúmeros entraves e debates na esfera governamental, Antonio Baptista Gonçalves apresenta os últimos avanços tecnológicos obtidos com a manipulação genética e a utilização de células-tronco em novos tratamentos médicos, com experimentos também realizados em seres humanos. O autor confronta os diversos aspectos éticos e legais envolvidos nesses procedimentos laboratoriais, muitas vezes desconhecidos pela sociedade, e que carecem de uma análise especializada do Direito, chegando ao risco de desvios de finalidade do emprego da biotecnologia, que podem levar à eugenia. O leitor terá acesso a um material que apresenta os caminhos percorridos e futuros, sob a ótica de um profissional que possui sólida formação em Direito Penal, Direitos Fundamentais, Filosofia do Direito, Ciências Jurídicas e Ciências da Religião, além de perspectivas sobre as implicações envolvidas nos direitos individuais, deixando claro, por fim, que a biotecnologia deve respeitar também a diversidade da sociedade humana, tendo como preocupação também o importante cenário do direito de o indivíduo receber ou não uma intervenção médica, mesmo com fins terapêuticos.

Autor: Antonio Baptista Gonçalves
Doador: Aduaneiras (LEX)
Editora: Lex Editora
Ano: 2016



Migração, trabalho e direitos humanos

Autores: Antonio Rodrigues de Freitas Júnior, Daniel Bertolucci Torres e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (org.)
Doador: LTr
Editora: LTr
Ano: 2017



A transformação dos fundos de pensão

Autor: Luis Roberto F. Ferrão
Doador: Luis Roberto F. Ferrão
Editora: Prismas
Ano: 2017



Responsabilidade penal dos notários e registradores

Autor: Thales Ferri Schoedl
Doador: Thales Ferri Schoedl
Editora: YK
Ano: 2017

Consulte o acervo no site ou na sede da AASP, de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h.
Biblioteca Élcio Silva - R. Álvares Penteado, 151, 2º andar

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 18/12

- Altaneira-CE
- Altinho-PE
- Aruana-GO
- Iço-CE
- Nísia Floresta-RN
- Ribeirópolis-SE
- São Miguel dos Campos-AL
- Serra Negra do Norte-RN
- Traipu-AL

Dia 19/12

- Arara-PB
- Araxá-MG
- Armazéns-SC
- Careiro-AM
- Gurinhém-PB
- Jutai-AM
- Leblon Régis-SC
- Nova Timboteua-PA
- Novo Aripuanã-AM
- Novo Horizonte do Oeste-RO
- Riacho das Almas-PE
- Taracateua-PA
- Tasso Fragoso-MA

Dia 20/12

- Buenos Aires-PE
- Caarapó-MS
- Chã Grande-PE
- Cumaru-PE
- Dourados-MS
- Farias Brito-CE
- Feira Nova-PE
- Ferreiros-PE
- Floresta-PE
- Garuva-SC
- Ibimirim-PE
- Ibirajuba-PE
- Itaquitinga-PE
- Jaguaruna-SC
- Lagoa de Itaenga-PE
- Novo Repartimento-PA
- Orocó-PE

- Passira-PE
- Primavera-PE
- Saloá-PE
- Santa Cruz do Piauí-PI
- Santa Maria do Cambucá-PE
- Tacaimbó-PE
- Tracunhaém-PE
- Trindade-PE

Dia 21/12

- Ararendá-CE
- Capoeiras-PE
- Feijó-AC
- Itapitanga-BA
- Tupanciretã-RS

Dia 22/12

- Alcântara-MA
- Batalha-AL
- Batalha-PI
- Formosa do Rio Preto-BA
- João Lisboa-MA
- Lucena-PB
- Milagres-BA
- Montes Altos-MA
- Paulista-PB
- Santana dos Garrotes-PB
- Timon-MA

Dia 26/12

- Alfredo Chaves-ES
- Bragança-PA
- Colmeia-TO
- Ibirama-SC
- Içara-SC
- Joselândia-MA
- Malta-PB
- Oeiras-PI
- Pedro Canário-ES
- Ronda Alta-RS
- Santo Estevão-BA
- São José do Campestre-RN
- São Mateus do Maranhão-MA

- Serra-ES
- Trombudo Central-SC
- Valença do Piauí-PI

Dia 27/12

- Buritis-RO
- Caaporã-PB
- Carmo do Cajuru-MG
- Carmópolis de Minas-MG
- Catunda-CE
- Cruzília-MG
- Espírito Santo do Pinhal-SP
- Faro-PA
- Gurupá-PA
- Hidrolândia-CE
- Itapajipe-MG
- Itapetinga-BA
- Lagoa da Prata-MG
- Nanuque-MG
- Ouroeste-SP
- Pinheiros-ES
- São João Evangelista-MG
- São Mateus-ES
- Vespasiano-MG

Dia 28/12

- Brejo do Cruz-PB
- Cruzeiro do Sul-AC
- Ocara-CE
- Piracuruca-PI
- Presidente Jânio Quadros-BA
- Rio Branco-AC
- Rio Crespo-RO
- Três Passos-RS

Dia 29/12

- Camocim de São Felix-PE
- Cortês-PE
- Cupira-PE
- Itapetim-PE
- Poção-PE
- Rio do Campo-SC
- Santa Cruz do Capibaribe-PE
- Santa Izabel-PA
- Toritama-PE

FERIADO ESTADUAL

Dia 19/12 - Paraná (Emancipação Política do Estado)

Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP.**



Acesse: www.aasp.org.br/tribunais



Novos integrantes da AASP do mês de novembro

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS DA AASP, E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE ESPERAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ADAO DE SOUZA DIAS
- ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
- ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES
- ADRIANA NOEMI PUCCI
- ADRIANA ROSA MEROTO LUNI
- ADRIELE APARECIDA SEMENSATO DO PRADO
- ALBERTO JOSE ZERBATO
- ALBERTO PEREIRA MATHEUS NETO
- ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES
- ALESSANDRA CELANI EJNISMAN
- ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
- ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES
- ALESSANDRA WASSERMAN MACEDO
- ALEXANDRE GOMES
- ALYNE DE MELO TELES
- AMANDA BOLDRIN DE OLIVEIRA
- AMANDA RODRIGUES DANTAS
- ANA CAROLINA EVANGELISTA
- ANA CAROLINA MOURA TARGUETA
- ANA CLAUDIA BRUST
- ANA CLAUDIA CERICATTO
- ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS
- ANGELA MEYAGUSKO DE LEAO BASTOS PEREIRA
- ANTONIO GALASSI NETO
- ARTHUR JOSE CURVO CAVALCANTI
- BARBARA NASCIMENTO DIONISIO
- BENTO MARQUES PRAZERES
- BRUNA SANSEVERINO
- BRUNO ALBINO
- BRUNO BATISTA ROSA
- BRUNO FLORENTINO DA SILVA
- BRUNO MAZON DOS SANTOS
- BRUNO TREVISANI BRIANTI
- CAMILA FERREIRA DE SA
- CAMILA REGINA SANT ANNA
- CARLO ALLESSANDRO WHITE PAELO
- CAROLINA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO
- CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI
- CATIA LISTA
- CHEDE DOMINGOS SUAIDEN
- CHRISTIAN LARA PEREIRA GONCALVES
- CICERO JOSE DOS SANTOS FILHO
- CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL
- CLAUDINEI DE OLIVEIRA
- CLAUDINEI JOSE DA SILVA
- CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO
- CRISTINA MITSUE ITAGAKI
- DANIEL GADELHA DOS SANTOS
- DANIEL TESKE CORREA
- DANILO KUTIANSKI DE SOUZA
- EDINALDO ANGELO PIRES
- EDSON DE ALMEIDA FERNANDES
- EDUARDO JOSE DE ANDRADE
- EDUARDO NOGUEIRA PENIDO
- ELIZEU NOBRE VALIM JUNIOR
- ELLEN PEREIRA DA SILVA
- FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI
- FERNANDO BITETTI LIMA
- FERNANDO GOMES DA SILVA
- FERNANDO SOUZA SANTOS
- FLAVIA LANCA RIBEIRINHO
- FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES
- FLAVIO RUBINSTEIN
- FRANCISCO HUMBERTO SALVATI FICO
- GABRIEL REIS DUARTE
- GABRIELA BIRGER
- GIOVANNA DE MORAES HESPANHOL OLIVEIRA
- GIOVANNA MARTINS VICENTE
- GUILHERME MOLAN
- GUSTAVO ALBANEZ BISSOCHI
- HAMIDA SOMOZA CALDERON
- HANNAH BEATRIZ BARBOSA
- HELBERT FERNANDES FONSECA
- HELEN SANTOS OLIVEIRA
- HELOISE NAVARRO ROSSI
- HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER
- HUDSON JOSE DA SILVA
- HUGO BRINCO RODRIGUES NETO
- IVAN ABREU PAIVA
- IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI
- JANAYNA DA SILVA SOUZA MELO
- JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
- JENNIFER DIAS MARTINS
- JESSICA CARLA PIZANI
- JOAO PAULO FORTI FILHO
- JOSE VITOR AL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR
- JOSEFA EDRIANA ALVES DOS SANTOS LACERDA
- JULIA CORREA MORAES
- JULIANA ALMEIDA MAGALHAES
- JULIANA GONCALVES AMARAL
- JUNA PEREIRA DA SILVA
- KAMILLA SOARES FELLINE
- KEVORK VORPERIAN
- KLEBER ANTONIO FELIPE JUNIOR
- LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA
- LEANDRO DE OLIVEIRA
- LEINER CANDIDO DA SILVA
- LIGIA MARIA REINA
- LINCOLN MIRANDA DUARTE
- LUCIANA GODOI LORENTI
- LUCIANA MACEDO VIEIRA GONCALVES DA SILVA
- LUCIENE RENATA PALUDETTI LEITE
- LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
- LUIZ RICARDO CAVALCANTI VASCO
- LUIZ ROBERTO DE ARAUJO
- MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA
- MARCELO VICTOR TEIXEIRA BRANDAO
- MARCIA MARIA MACHADO SANTOS
- MARCO ANTONIO FOGACA DA SILVA
- MARCO AURELIO ROCHA
- MARCOS VINICIUS DE LIMA BOMFIM
- MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
- MARIA GABRIELA GRINGS
- MARIAM LATIFFE GORAYEB MADI
- MARIANA FERNANDES OSIKAWA
- MARIANA HEBLING REIS DE SOUZA
- MARINA BELAZ ALVES
- MARINA DA SILVEIRA CAVALI
- MAURICIO JUNIOR DA HORA
- MAURO AUGUSTO BOCCARDO
- MEIRE COSTA VASCONCELOS
- MICHAEL ROMERO DOS SANTOS
- MIGUEL LUIS BATISTA DE OLIVEIRA
- MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA
- MUNYC DE PAULA VAZ
- MURILO LELES MAGALHAES
- NATHALIA FORTINI BUSSADORI
- NAYARA PIAI ALVES
- NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI
- NILSON PEREIRA DA SILVA
- PATRICIA BASTOS DOMINGUES PASSOS
- PATRICIA CRISTINA DUTRA FELIX
- PAULA TIEMI MIZOGUCHI
- PAULO JOSE DIAS
- PEDRO ADOLFO MACHADO
- PRISCILA APARECIDA FERRANDO MARTI LUTFI
- PRISCILA DEL PORTO LIMA
- RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA
- RAMON QUESSADA FERREIRA
- RICHARDSON CLAYTON DE LIMA
- ROBERTA CAVALCANTE E SILVA
- ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA
- ROCHELI MOTA CARDOSO SILVEIRA
- RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA
- RODOLFO VENAGLIA
- ROGERIO CORDEIRO DA SILVA
- ROSELI TRAZZI DELGADO
- SABRINA LIMA SANTOS FREITAS
- SANDRA REGINA RODRIGUES LUCAS
- SANDRA RODIGHIERO PACILEO
- SANDRO AGUIAR E SILVA
- SARAH DE CASTRO FERREIRA
- SATHYA REWA MARTINELLI
- SERGIO SILVA DA SILVA
- SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO
- SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS
- SOCRATES VIEIRA CHAVES
- SONIA MARIA RIBEIRO
- SOYANE DOMINGUES LEMOS
- STELA QUEIROZ DOS SANTOS
- STELA RODIGHIERO PACILEO PALAZZO
- SUELEN ALVES DE CAMPOS
- TACIANE OLIVEIRA SILVA
- TEREZA CRISTINA GUIMARAES VASCONCELOS
- THAIS ALVES BADINHANI
- THIAGO ARMANDO SPINA
- THIAGO DE SOUZA HINATA
- THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA
- THIAGO VINICIUS MAGALHAES DE SOUZA
- VANESSA MENEUCCI PINTO
- VERA LUCIA DE CAMPOS SILVA
- VILSON DANTAS DA COSTA
- VINICIUS BARBOZA
- VINICIUS CIPRIANO RAIMUNDO
- VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER
- VITOR HUGO CANOAS MATHEUS
- VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO
- VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
- WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
- WILLIAM BRAGA SALVIONE

OBS.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

Fechamento desta edição: 5/12/2017 às 17h02



mktcom | aasp

CENTRO DE MEDIAÇÃO

PREFERÊNCIA AO DIÁLOGO PARA COMPATIBILIZAR INTERESSES

O CM AASP é um serviço extrajudicial que garante sigilo e eficiência na gestão de conflitos. Com mediadores competentes, a resolução de litígios é conduzida de maneira transparente, focando a comunicação como o princípio essencial para o consenso entre as partes.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

PRATICIDADE +
GANHO DE TEMPO =

A NOVA FERRAMENTA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS

Independência para realizar os cálculos que você precisa:

13º salário, férias, horas extras, adicional noturno, descontos indevidos, periculosidade e muito mais.

Acesse **www.aasp.org.br** e comece a usar!



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943